Município de Ilha Comprida
Estância Balneária

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, decidi vetar integramente, por invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolver oplanejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, o Projeto de Lei nº 053/2025, que *Dispõe sobre a equiparação salarial dos cargos de auxiliar de desenvolvimento infantil e professor de creche no Município de Ilha Comprida e dá outras providências.*

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, pela seguinte razão:

Razão do veto

"Com efeito, o diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento e a organização orçamentária do governo.* Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes, *em desacordo com a legislação federal.*

A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Municipio deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.
Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 053/2025, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Municipio, e do inciso IV.
S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Ilha Comprida.

Ilha Comprida, 02 de junho de 2025.

RECEBIDO
05/06/2025

MARISTELA OSÓRIO DE MARQUES CARDONA
Prefeita do Municipio

Interessado: GABINETE DO PREFEITO

Veto Total ao Projeto de Lei nº 053/2025

Ementa: Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A EQUIPARAÇÃO SALARIAL DOS CARGOS DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL E PROFESSOR DE CRECHE NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER

Foi encaminhado a esta Assessoria Juridica, para parecer, ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 053/2025, que DISPÕE SOBRE A EQUIPARAÇÃO SALARIAL DOS CARGOS DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL E PROFESSOR DE CRECHE NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do *Vereador José Roberto Venâncio de Souza*, encaminhado este Poder Executivo.

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Legislativo, incidiu em vício de iniciativa legislativa, e afronta ao disposto no inciso IV, do art. 73, de forma que, neste aspecto, salvo melhor juízo, não merecem sanção.

Ocorre que aluidido dispositivo veicula matéria atinente à organização administrativa, e atinge restrição imposta pela Lei das Eleições.

Da competência privativa do Executivo

O projeto foi aprovado pelos Vereadores em sessão realizada no dia 20 de maio de 2025, no entanto, entendemos que de forma equivocada, pois a matéria do projeto é de competência exclusiva do Poder Executivo, vez que assim dispõe:

> ***"Artigo 1º****Ficam alteradas as referências no anexo II da Lei nº 1983/23 (Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida) dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (Número de ordem 09 – atual referência 08) passando a constar como base de vencimento do cargo o estabelecido no anexo VI, Tabela 1, para a Referência 15, equiparando-se ao cargo de Professor de Creche, que passa a ter a seguinte redação:*

Nº DE ORDEM	QTDE	CARGO	REFERÊNCIA	TABELA
8	25	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	15	1
XX	XX	(DEMAIS CARGOS – INALTERADOS)	XX	XX

Artigo 2º*As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

Artigo 3º*Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."*

Como se observa, o Projeto de Lei nº 053/2025, versa sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, na Seção VI, Da Competência Privativa do Executivo, em seu art. 53, inciso IV, assim dispõe:

"Art. 53 ***Compete privativamente ao Prefeito****, entre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*
(...)
IV- ***organizaçãoadministrativa****, matéria tributária e* ***orçamentária****, serviços públicos municipais e pessoal da administração."*

Afronta, o citado Projeto o art. 25 da Constituição Federal, vez que invade competência do Poder Executivo Municipal a realização de despesas pelas quais não houve previsão orçamentária; e está vinculado ao atendido de requisitos específicos para a ralização do repasse; afrontando, ainda, o princípio da separação de poderes, uma vez que cuida de atos próprios da função executiva.Tratando-se de competência exclusiva, cabe argüir a inconstitucionalidade da Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal atingindo a esfera orçamentária com a obrigatoriedade de equiparação salarial do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil com o cargo de Professor de Creche, não previstas no orçamento vigente; pois há previsão legal de que a matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

De início, verifica-se o vício de iniciativa, com a consequente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, é possível constatar-se a afronta ao art. 53 da Lei Orgânica do Muicípio de Ilha Comprida, pois lei de iniciativa parlamentar não poderia dispor sobre organização administrativa, orçamentária de pessoal e serviços administrativos.

Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. O Prefeito é o responsável pela função administrativa, enquanto que a função básica da Câmara é a legislativa, ou seja, a edição de normas gerais e abstratas de conduta, que devem pautar toda atuação administrativa.

Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Constituição, de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de um Poder de exercer as atribuições de outro Poder tipifica nítida violaçãodo princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ao aprovar a o Projeto de Lei nº 053/2025,a Câmara de Vereadores invadiu a esfera de atribuições próprias do Poder Executivo, donde caracterizada a violação do art. 53 da Lei Orgânica do Muicípio de Ilha Comprida.

Portanto, à vista do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, a Câmara não está autorizada a legislar sobre o referido tema, providência que depende da apresentação de projeto de lei que é de **iniciativa reservada** ao Prefeito.

Não há dúvida de que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, eleitoral, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 53 da Lei Orgânica do Muicípio de Ilha Comprida.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, alterou as obrigações administrtivas, de serviços públicos e pessoal da Administração Pública local.

Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

Com efeito, o diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento e a organização orçamentária do governo.* Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes, *em desacordo com a legislação federal.*

A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Municipio deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.

Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 053/2025, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Municipio, e do inciso IV.

S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município.

Ilha Comprida, 02 de junho de 2025.

Andréia de Souza Lisboa Braz
Procuradoria Jurídica